



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010357-74.2023.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante LUIS CARLOS INÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76260 (Processo Digital)

Apelação nº 1010357-74.2023.8.26.0597

Comarca: Sertãozinho (3ª Vara Cível)

Apelante: **LUIS CARLOS INÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado: **BANCO BMG S/A**

Juiz sentenciante: Nemércio Rodrigues Marques

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO - TESE ÚNICA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NÃO REALIZADA - PROVA PRESCINDÍVEL, DIANTE DE TODOS OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO - INICIAL CONFUSA, QUE BEIRA À INÉPCIA - RECURSO QUE NÃO ATACA NENHUM DOS FUNDAMENTOS DA BEM LANÇADA SENTENÇA - DECISÃO PRESERVADA - RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 525/528, julgando a ação improcedente, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, de relatório adotado.

Nas razões recursais, o demandante afirma não reconhecer a assinatura que lhe é atribuída, aduzindo, assim, cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica, requer seja a ação julgada, então, procedente ou a anulação da r.

sentença, aguarda provimento (fls. 531/545).

Recurso tempestivo, livre de preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 549/563).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não prospera.

O autor, patrocinado por advogada cuja atuação perante este TJSP denota o abuso do direito de litigar, ajuizou a presente ação declaratória impugnando, de forma confusa, cédula de crédito bancário relativo a saque realizado com o uso de cartão de crédito consignado.

procedente, porém, sobrevivendo os autos em razão de recursos de ambas as partes, constatou-se diversas inconsistências a exigir melhor dilação probatória e/ou maiores esclarecimentos.

Na oportunidade, verificou-se, por exemplo, que o demandante pedia a devolução de parcela de contrato que sequer era discutido nos autos, o que levou à anulação da r. sentença.

Retornando os autos à origem, então, colacionados novos documentos, prolatou-se a r. sentença ora combatida, na qual todos os elementos probatórios foram bem apreciados, inexistindo, entretanto, absolutamente nenhum argumento recursal que os ataque.

O recorrente se pauta única e exclusivamente na alegação de que não reconhece a assinatura, embora, como já dito, não impugne nenhum dos outros saques vinculados ao mesmo cartão, tenha recebido o respectivo crédito e o utilizado, e tenha ajuizado a ação cerca de 05 (cinco) anos após o início dos correlatos descontos.

Não havia, assim, qualquer elemento que tornasse necessária a realização da pretendida perícia, de modo que era de rigor seu indeferimento, artigo 370, parágrafo único, do CPC

Diante desse cenário, é forçosa a manutenção da r. decisão do Juízo de primeiro grau.

Dessarte, nega-se provimento ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo autor para 11% sobre o valor atualizado da causa, artigo 85, § 11, do CPC, sem prejuízo da gratuidade.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorada a verba honorária devida pelo autor para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator